SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215680 - AM (2025/0163542-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELIZONEY PINHEIRO DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	JOEL NUNES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANGELA HERTEL CURY - AM0A1823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, tampouco a tipicidade da conduta.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios de que os agravantes sejam integrantes de organização criminosa. Destacou-se a gravidade acentuada da conduta dos acusados, tendo em vista que são policiais militares e teria sido apreendida em sua posse elevada quantidade de drogas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA49977685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: fec4ceed-4efc-4d38-a277-92acb87dffab

13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
5. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois a defesa não demonstrou efetivo prejuízo, e o acesso ao *pen drive* com imagens está disponível às partes.
6. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não foi examinada pelo Tribunal de origem, inviabilizando sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA49977685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: fec4ceed-4efc-4d38-a277-92acb87dffab

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215680 - AM (2025/0163542-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELIZONEY PINHEIRO DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	JOEL NUNES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANGELA HERTEL CURY - AM0A1823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, tampouco a tipicidade da conduta.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios de que os agravantes sejam integrantes de organização criminosa. Destacou-se a gravidade acentuada da conduta dos acusados, tendo em vista que são policiais militares e teria sido apreendida em sua posse elevada quantidade de drogas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA49692868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:33
Código de Controle do Documento: ba4eb3c6-d3d0-461d-85bc-76532d68fc16

13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
5. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois a defesa não demonstrou efetivo prejuízo, e o acesso ao *pen drive* com imagens está disponível às partes.
6. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não foi examinada pelo Tribunal de origem, inviabilizando sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIZONEY PINHEIRO DA SILVA e JOEL NUNES DE SOUZA contra a decisão de fls. 603-612, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva foi decretada com base em indícios de organização criminosa, mas o Ministério Público descartou essa hipótese ao oferecer a denúncia.

Argumenta que, devido à ausência de antecedentes criminais e ao fato de os acusados não integrarem organização criminosa, medidas cautelares alternativas deveriam ser aplicadas.

Afirma que a prisão preventiva, que já dura mais de um ano, é desproporcional ao apenamento projetado, considerando as condições pessoais favoráveis dos agravantes.

Aduz que a decisão do Juízo da Auditoria Militar negou a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, sob o argumento de que tais medidas não são aplicáveis na Justiça Militar.

Alega impossibilidade de acesso integral aos autos apensos e ausência de disponibilização de provas essenciais, como imagens que embasaram a denúncia e resultados de diligências de busca e apreensão.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com o consequente provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49692868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:33
Código de Controle do Documento: ba4eb3c6-d3d0-461d-85bc-76532d68fc16

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 604-612):

> A prisão preventiva dos recorrentes foi decretada nos seguintes termos (fls. 82-86, grifei):
>
> > Ao compulsar os presentes autos, vislumbramos que a prova da existência do crime e os indícios de autoria e/ou participação encontram-se devidamente presentes nesta persecução penal quanto aos investigados Fabiano Araújo Negreiros, Francisco de Assis Mota, Wender Bentes da Costa, Ivan Cruz Souza, Jhoaneson Fernandes de Oliveira, Clóvis Matias da Silva, Elizoney Pinheiro da Silva e Joel Nunes de Souza, conforme se depreende dos elementos informativos probatórios juntados ao bojo da presente demanda, sobretudo resgistros fotográficos, especificamente que "*na Rua Ana Nogueira , Beco João Batista - Bairro Educandos , no final do beco, em uma casa de alvenaria de três pisos, tinha supostamente um grupo de policiais com uma grande quantidade de drogas em sua posse; que ninguém da Policia Militar tinha conhecimento de nenhuma apreensão de grande quantidade de drogas no referido local; que o diante disto, a guarnição fez deslocamento até o referido beco e chegando no final, encontrou em uma pala fita de madeira , de dois pisos, completamente abandonada e beirando o igarapé ; que a guarnição entrou na pala fita e encontrou um verdadeiro laboratório de drogas*" (B. O. N.°s: 00130248/2024-A05 e 00130335/2024- A01) .
> >
> > [...]
> >
> > Assim, **fica evidente a necessidade da aplicação do decreto prisional para interromper a atuação da organização criminosa, ante o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que os investigados são policiais militares, o que facilita a perpetuação do crime, uma vez que ostentam poder de policia e, caso logrem êxito no intento criminoso, estarão inclinados a perpetrar novas práticas na seara criminosa.**
>
> No caso, ao revés do que alega a defesa, não se observa acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, tampouco fundamentação genérica do decreto prisional. Verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que os recorrentes sejam integrantes de

Documento eletrônico VDA49692868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:33
Código de Controle do Documento: ba4eb3c6-d3d0-461d-85bc-76532d68fc16

organização criminosa. **Destacou-se a gravidade acentuada da conduta dos acusados, tendo em vista que são policiais militares e teria sido apreendida em sua posse elevada quantidade de drogas.**

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098 /SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA49692868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:33
Código de Controle do Documento: ba4eb3c6-d3d0-461d-85bc-76532d68fc16

7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à tese de cerceamento de defesa, assim constou no acórdão (fls. 335-339, grifo nosso):

> **A respeito da primeira alegação de nulidade processual por cerceamento , qual seja, um possível não acesso integral aos documentos e provas agregados aos autos apensos de n.° 0510916-1 1.2024.8.04.0001 (PIC), 051 5275-04.2024. 8.04.0001 e 0515520-1 5.2024.8.04-0001**, procedo uma consulta sistemática nos sistemas PROJUDI e SAJ, analisando de forma aprofundada cada um dos seus respectivos processos. Vejamos.
>
> **Em leitura aos autos n.° 0510916-1 1.2024.8.04.0001**, observa-se que este foi protocolado pelo Representante do *Parquet* no dia 06/06/24, com um frontispício requerendo o sigilo absoluto da investigações, ante a necessidade de preservação das medidas apuratórias, tendo a Magistrada da Vara de Garantias e Inquérito Policiais deferido o pleito e determinado o sigilo absoluto do procedimento (mov. 9.1).
>
> Por conseguinte, o Órgão Ministerial representou pela prisão preventiva c/c busca e apreensão pessoal e domiciliar contra os pacientes (mov. 13.1-13.28) e outros investigados, anexando diversos documentos, dentre os quais cópia PIC n.° 06.2024.00000416-4, Laudo Toxicológico definitivo (mov. 13.13), Laudo de Perícia Visual do Pen-Drive contendo imagens de circuitos externos privados (mov. 13.14-13-15) e Relatório de observação de Imagens e Investigação (mov. 13.21-13.27), expondo, assim, um relevante arcabouço probatório.
>
> Ao ser concluso para decisão, a Juíza, com fulcro no artigo 95, da Lei Complementar n.° 261/2023, determinou a remessa dos autos à Juíza Vara da Auditoria Militar, ocasião em que esta suscitou o conflito negativo de competência.
>
> Em decisão de mov. 25.1, após pedido de autorização judicial ajuizado pelo MP (pedido n.°4006488-75.2024.8.04.0000) e deferido pelo Desembargador Plantonista Domingos Jorge Chalub Pereira (mov. 24.2), a

Documento eletrônico VDA49692868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:33
Código de Controle do Documento: ba4eb3c6-d3d0-461d-85bc-76532d68fc16

Juíza Plantonista Criminal, Dra. Aline Kelly Ribeiro Marcovicz Lins, **decretou a prisão preventiva dos Pacientes** , com esteio nos artigos 312, 313 e 316, do Código de Processo Penal, e **a busca apreensão domiciliar e pessoal**, a incluir equipamentos eletrônicos e a supressão do sigilo de dados telefônicos e telemáticos.

Consta termo de audiência de custódia dos Pacientes (mov. 48.2-48.5), ocasião em que o Magistrado, ao não avistar eventual violência por parte dos agentes públicos, encaminhou todos os investigados, a incluir os Pacientes, ao Núcleo Prisional da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Acórdão (mov. 104.1) exarado pelo Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, nos autos do conflito de competência n.° 0510916-11.2024.8.04.0001, ocasião em que as Câmaras Reunidas desta Colenda Corte, por unanimidade, decidiram por declarar a competência da Vara de Auditoria Militar para analisar e apreciar os processos vinculados ao caso.

Em decisão proferida pelo Juízo competente da Auditoria Militar (mov. 119.1), determinou-se o arquivamento e baixa dos autos (0510916-11.2024.8.04.0001), porquanto "a Secretaria deste Juízo reuniu os presentes autos ao Processo n° 0508490-26.2024.8.04.0001 , em que consta denúncia contra os policiais militares ora representados".

Quantos aos autos n.° 0515275-04.2024.8.04.0001 e 0515520-1 5.2024.8.04-0001, ambos fazem referências ao cumprimento do mandado de prisão dos investigados Fabiano Araújo Negreiros e Clóvis Matias da Silva, sem qualquer teor ou diligência probatória material, subsistindo meras informações processuais sobre a execução da medida constritiva.

Deste modo, a hesitação basilar da Impetrante de não acesso aos autos na íntegra, deve-se restringir ao teor dos autos investigativos n.° 0510916-1 1.2024.8.04.0001, no qual, após consulta ao PROJUDI e ao SAJ, na aba "partes", consta que os Pacientes Joel Nunes de Souza e Elizoney Pinheiro da Silva estão representados, respectivamente, pelos Causídicos Cesar Gustavo Camurça Ferreira (OAB/AM n.° 14790) e Margide Amaro de Souza (OAB/AM n.° 10380), não constando nos autos qualquer procuração ou substabelecimento protocolado pela Impetrante, requisito básico para se ter acesso a um processo com sigilo médio.

Portanto, a Impetrante não teve acesso aos supracitados autos, por inexistir procuração judicial constituindo-a como

Documento eletrônico VDA49692868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:33
Código de Controle do Documento: ba4eb3c6-d3d0-461d-85bc-76532d68fc16

Advogada de algum Investigado/Réu, por consectário lógico, não havendo qualquer pedido de acesso ao seu teor.

Na espécie, além de não ter sido demonstrado efetivo prejuízo, constata-se que a própria impetrante deu causa à situação ao não requerer a sua constituição nos autos específicos, de modo que a aplicar o teor do artigo 565, do CPP, que discorre sobre "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido".

No que diz respeito à alegação de que o autos investigatórios (0510916-11.2024.8.04.0001) no qual consta a Representação Ministerial, o decreto prisional e a busca e apreensão domiciliar e pessoal, não foram juntado aos novos autos que consta a denúncia (0508490-26.2024.8.04.0001) , refuta-se tal argumento, uma vez que resta cumprida tal diligência, consoante análise à peças processuais de mov. 115.1 a 368.1, bem como o teor da certidão de mov. 368.1 , que dispõe do seguinte teor:

[...]

Outrossim, quanto à indagação da não juntada do Procedimento Investigatório Criminal (PIC n.° 06.2024.00000416-4) que desencadeou todas as atos investigativos e as medidas cautelares criminais, sucedendo com o oferecimento da denúncia Ministerial, observa-se que este foi juntado em seu completo teor, consoante mov's. 8.1 -9.8 da ação penal n.° 0508490-26.2024.8.04.0001, ausente, assim, qualquer imprecisão ou deslize processual por parte do Juízo a quo e pelo Representante do Parquet.

Destarte, neste ponto, não se avista qualquer nulidade processual capaz de prejudicar a defesa dos Pacientes.

Contudo, em consulta ao PROJUDI e ao SAJ, denota-se que não consta qualquer processo apenso aos autos principais (0508490-26.2024.8.04.0001).

Em vista disso, a fim de que a defesa e acusação tenham acesso irrestrito a toda cadeia probatória produzida até o momento, durante toda persecução pen al, é medida necessária o apensamento dos autos investigativos (0510916-11.2024.8.04.0001) e os demais derivados, para termos uma cronologia histórica sobre as produções de provas e o cumprimento de atos processuais, até mesmo de natureza constritiva , em respeito absoluto aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Com relação à segunda contradita de que não teve acesso ao pen-drive que consta as imagens que subsidiou a maior parte da acusação contra os Pacientes, requerendo,

Documento eletrônico VDA49692868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:33
Código de Controle do Documento: ba4eb3c6-d3d0-461d-85bc-76532d68fc16

assim, a intimação do *Parquet* para acautelar esse meio de prova junto à Secretaria da Vara da Auditoria Militar.

Em análise aos autos da ação penal, observa-se que o Magistrado singular despachou saneando a possível objeção, determinando que a Secretaria executa-se diversas diligências, senão vejamos:

[...]

Neste contexto, consoante se observa no documento de mov. 456.1, em ofício n.° 0567/2024/60aPROCEAP, datado de 25 de novembro de 2024, o Promotor de Justiça, da 60a PROCEAP, encaminhou em anexo o questionado “Pen Drive”, com a cadeia de custódia minuciosamente registrada em certidão em anexo (mov. 456.1 e 456.2), expondo ainda foto sobre o objeto (mov. 458.1- 458.2), com a Secretaria relatando a ocorrência na certidão de mov. 460. 1, a qual transcrevo na íntegra:

[...]

Logo, diante das medidas adotadas pelo Juízo primevo, resta desconstituído qualquer tese de cerceamento de defesa quanto ao acesso ao objeto (pen-drive) altercado, inclusive deixado bem claro que o item encontra-se à disposição das partes.

No tocante à terceira premissa, qual seja, um possível ato de cerceamento em razão da não juntada dos resultados do cumprimento das medidas cautelares de busca e apreensão pessoal e domiciliar, ressalta-se, de início o verbete sumular vinculante n.° 14, do STF, o qual dispõe ser " direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa", de modo que se deve garantir o acesso às partes ao que já se encontra documentado.

In casu, o Ministério Público ao oferecer a denúncia (mov. 10.1) contra os Pacientes descreve que formou sua opinio delicti por meio das ‘'peças informativas que subsidiam esta Denúncia, especialmente os vídeos coletados que registram os eventos ocorridos no local dos fatos, no dia e lapso temporal de interesse, com especial destaque para o Relatório de Observação de Imagens e Investigação produzido por esta Promotoria de Justiça (fls. 171-260, do PIC).”

Consoante se observa, o Representante do *Parquet* não faz qualquer menção à medida cautelar de busca e apreensão domiciliar e pessoal, de modo que não consigo avistar por hora qualquer prejuízo à defesa dos Pacientes, via de efeito, cerceamento de defesa, visto que, após o

Documento eletrônico VDA49692868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:33
Código de Controle do Documento: ba4eb3c6-d3d0-461d-85bc-76532d68fc16

recebimento da denúncia, foi oportunizado o exame do conteúdo desta, não subsistindo sinais de privação do acesso à defesa a constituir uma disparidade processual e, por conseguinte, uma ofensa ao contraditório, ao contrário, viabilizou-se a formulação das teses defensivas, na fase dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Entretanto, em consultas aos autos n.° 0510916-11.2024.8.04.0001 e 0508490-26.2024.8.04.0001, realmente constata-se que o relatório e resultados das medidas cautelares de busca e apreensão não foram juntados, não se tendo informações se as perícias foram concluídas, razão pela qual, mais uma vez, com o intento de disponibilizar o amplo acesso às partes do teor probatório, entende-se ponderável que se tenha conhecimento sobre a execução e desfecho medidas requeridas, já que há época eram de suma urgência e importância à formação do *opinio delicti*.

Desta forma, não havendo prejuízo à defesa técnica dos Pacientes, proponho que o Juízo a quo diligencie à Secretaria da Vara de Auditoria Militar ou ao Ministério Público Estadual para que informem sobre o recebimento ou envio, respectivamente, do Relatório a respeito dos resultados emitidos com a medida cautelar de busca e apreensão, bem como outros documentos correlacionados.

Ademais, friso que, sem a demonstração do prejuízo, não há que se falar em nulidade processual, em face da aplicação do brocardo jurídico *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para defesa".*

Como se observa, destacou a Corte de origem que **a defesa não teve acesso aos autos n. 0510916-11.2024.8.04.0001 por inexistir procuração judicial**. Por isso, a impossibilidade de acesso derivou da própria inexistência de ato que depende de ação da impetrante.

Por outro lado, quanto aos autos investigatórios n. 0510916-11.2024.8.04.0001 e ao Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2024.00000416-4, asseverou-se que fica desconstituída qualquer tese de cerceamento, uma vez que ambos foram juntados aos novos autos de n. 0508490-26.2024.8.04.0001. Ademais, quanto ao acesso ao *pen drive*, esclareceu-se que este se encontra à disposição das partes.

No tocante à alegação de cerceamento em razão da não juntada dos resultados do cumprimento das medidas cautelares de busca e apreensão pessoal e domiciliar, mencionou-se que o representante do Ministério Público não fez menção à medida cautelar de busca e apreensão domiciliar e pessoal, não sendo

Documento eletrônico VDA49692868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:33
Código de Controle do Documento: ba4eb3c6-d3d0-461d-85bc-76532d68fc16

constatado de plano prejuízo algum à defesa, ao qual, após o recebimento da denúncia, foi oportunizado o exame do seu conteúdo.

Desse modo, não tendo o Tribunal de origem apontado nenhuma ilegalidade em relação ao acesso aos autos e relatórios de investigação ou a existência de prejuízo à defesa, a modificação de tal conclusão demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível pela via eleita do *habeas corpus*.

Ainda nesse contexto:

> Como é de conhecimento, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção. Desse modo, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.
>
> (AgRg no HC n. 906.529/MG , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Por fim, quanto às teses de excesso de prazo na formação da culpa e de desproporcionalidade da medida, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES

PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.

2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.

2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024 – destaquei.)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Depreende-se da decisão agravada que todos os temas abordados pelos recorrentes no agravo regimental já foram fundamentadamente abordados, tendo havido mera repetição das teses já apreciadas na decisão monocrática.

Dessa forma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49692868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:33
Código de Controle do Documento: ba4eb3c6-d3d0-461d-85bc-76532d68fc16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 215.680 / AM

Número Registro: 2025/0163542-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000376220248049002 376220248049002 40071971320248040000 50849026202480400 01 51091611202480400 01 62024000004164

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELIZONEY PINHEIRO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	JOEL NUNES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANGELA HERTEL CURY - AM0A1823
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU	:	FABIANO ARAUJO NEGREIROS
CORRÉU	:	FRANCISCO DE ASSIS MOTA DA SILVA
CORRÉU	:	WENDER BENTES DA COSTA
CORRÉU	:	IVAN CRUZ SOUZA
CORRÉU	:	JHOANESON FERNANDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CLOVIS MATIAS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA49935843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:54
Código de Controle do Documento: 57f02b12-8975-44a3-8883-630c8a84af8d

AGRAVANTE : ELIZONEY PINHEIRO DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : JOEL NUNES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : MARIANGELA HERTEL CURY - AM0A1823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:54
Código de Controle do Documento: 57f02b12-8975-44a3-8883-630c8a84af8d